

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

VOTO 105/2026–BCB, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil para alterar a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento, para ajustar dispositivo relacionado aos critérios de participação no Pix; o regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix, para: admitir a iniciação de transações relativas ao produto Pix Automático em conta-salário, instituir a cobrança híbrida, ajustar dispositivo referente ao Pix Saque, ajustar e revogar dispositivos que fazem referência a dispositivo já revogado, inserir dispositivo relativo aos requisitos e aos procedimentos para participação no Pix, ajustar o dispositivo relativo à perda da condição de participante do Pix, atribuir nova obrigação aos participantes do Pix, inserir e ajustar dispositivos que tratam da marcação de fundada suspeita de fraude transacional e inserir dispositivo para disciplinar os recursos interpostos contra decisões do Banco Central do Brasil no âmbito do Pix; e o anexo I à Resolução BCB nº 507, de 26 de setembro de 2025, que estabelece o rito de apuração de descumprimento do Regulamento do Pix e os parâmetros para a aplicação de penalidades, para ajustar o prazo para desligamento do Pix de instituição à qual for aplicada penalidade de exclusão.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O Pix consiste em uma infraestrutura pública digital que permite a seus participantes – instituições financeiras e de pagamento – prestar serviços de pagamento a cidadãos, empresas, estabelecimentos comerciais, entes governamentais e organizações sem fins lucrativos. A infraestrutura vem assumindo um papel cada vez mais importante para o Brasil, em razão de seu uso intenso por parcela significativa da população. Nesse sentido, ela precisa estar constantemente evoluindo, tanto em relação ao desenvolvimento de novas funcionalidades quanto em relação aos seus procedimentos operacionais e de segurança, para que seus objetivos públicos de promoção de competição, de inclusão financeira e de transparência na prestação de serviços de pagamento continuem sendo alcançados.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2. Sob essa perspectiva, proponho alterações na Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, no Regulamento do Pix (regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 2020) e no Manual de Penalidades do Pix (anexo I à Resolução BCB nº 507, de 26 de setembro de 2025) para alterar e incluir dispositivos relacionados a funcionalidades e a procedimentos operacionais e de segurança do Pix.

3. Em relação às funcionalidades, proponho a admissão da iniciação de transações relativas ao produto Pix Automático em conta-salário e a disciplina da cobrança híbrida. A Resolução CMN nº 5.251, de 25 de setembro de 2025, estabeleceu que autorizações e cancelamentos de débito automático interbancário em conta-salário, quando o recebedor for pessoa jurídica ou entidade não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BCB, devem observar exclusivamente a regulamentação do Pix Automático. Dessa forma, é necessário viabilizar o Pix Automático para contas-salário, a fim de permitir o cumprimento da regulamentação vigente. Como esses ajustes demandam tempo para a implementação tecnológica na infraestrutura do Pix, proponho que a iniciação do Pix Automático em conta-salário entre em vigor em 1º de julho de 2027.

4. A cobrança híbrida é o nome dado à cobrança que apresenta, em um mesmo documento, a possibilidade de seu pagamento por meio do arranjo de pagamento do boleto ou do arranjo de pagamentos Pix. Ela apresenta tanto o código de barras do boleto quanto o QR Code do Pix Cobrança. A Resolução BCB nº 443, de 12 de dezembro de 2024, que disciplina o arranjo de pagamento do boleto, já prevê que o boleto pode ser apresentado de forma a possibilitar seu pagamento por outro arranjo autorizado ou operado pelo BCB. Essa prática, inclusive, já é adotada no mercado. É necessário, portanto, adaptar o Regulamento do Pix para disciplinar a apresentação do Pix Cobrança por essa forma, estabelecendo regras claras que assegurem seu funcionamento ordenado. Não se trata de reproduzir a norma existente, mas de definir as funcionalidades aplicáveis no Pix e tratar suas especificidades.

5. A convenção dos boletos permite a apresentação de cobrança híbrida com Pix em qualquer tipo de boleto. Contudo, proponho que boletos de proposta não sejam elegíveis para a cobrança híbrida, em razão de assimetria regulatória entre os arranjos. No arranjo do boleto é proibida a emissão de boleto sem o prévio conhecimento e anuência do pagador. Há também dispositivo que dá força de contrato quando o boleto de proposta é pago. O Pix não dispõe de dispositivos equivalentes que exijam o aceite prévio ou que forneçam subsídios para formalização contratual. Além disso, não há mecanismo que impeça que um Pix Cobrança vinculado a uma cobrança híbrida seja também apresentado isoladamente. Ou seja, o pagamento do Pix Cobrança, por si só, não entrega a proteção consumerista nem pode ter a força contratual prevista para o pagamento de um boleto de proposta.

6. Proponho também que os boletos de depósito e de aporte não sejam elegíveis para a cobrança híbrida. Trata-se dos boletos utilizados para aportar recursos em contas de depósito e contas de pagamento pré-pagas. Nesse caso, o beneficiário é o próprio sacado (devedor identificado no boleto). Há novamente assimetria regulatória. No boleto, o pagamento é restrito ao sacado, enquanto no Pix Cobrança o pagador pode ser diverso. Essa diferença inviabiliza a coexistência. Ademais, o aporte pode ser feito via Pix diretamente para contas de depósito e de pagamento pré-pagas, sem a necessidade de emissão de um Pix Cobrança para tanto.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

7. Proponho, ainda, que o Pix Cobrança não possa ser apresentado conjuntamente com boletos dinâmicos vinculados a ativos financeiros. A exclusão decorre de limitações operacionais. O boleto dinâmico admite a alteração do beneficiário em função da negociação do ativo vinculado, mesmo que haja alteração de domicílio bancário. O Pix Cobrança não comporta essa flexibilidade. Além disso, caso a cobrança híbrida seja liquidada via Pix Cobrança, é necessária a baixa imediata do boleto. Nesse caso, conforme normas previstas para o arranjo do boleto, se houver um ativo financeiro vinculado, a baixa do boleto dinâmico dependeria de ação do beneficiário perante a escrituradora que vinculou o ativo ao boleto. Como o beneficiário não está sujeito à regulação do BCB, não se pode pressupor sua atuação. Isso cria risco de duplicidade de pagamento e inconsistência entre os arranjos.

8. Diante do exposto, proponho ajustes no Regulamento do Pix para que a cobrança híbrida:

- i. aplique-se apenas ao Pix Cobrança com vencimento e a boletos comuns e boletos dinâmicos sem vinculação a ativo financeiro;
- ii. preveja o cancelamento do Pix Cobrança com vencimento sempre que a cobrança for paga pelo código de barras do boleto e sempre que um boleto dinâmico for vinculado a ativo financeiro;
- iii. exija que o participante prestador de serviços de pagamento do usuário recebedor seja o mesmo emissor do boleto, para assegurar a consistência das informações entre os arranjos, prevenindo pagamentos indevidos ou em duplicidade; e
- iv. tenha oferta facultativa pelos participantes.

9. Os procedimentos operacionais que os prestadores de serviços de pagamento do usuário pagador e do usuário recebedor deverão seguir na hipótese de pagamento da cobrança híbrida por meio do Pix Cobrança estarão detalhados no Manual de Fluxos do Processo de Efetivação do Pix e no manual de Requisitos Mínimos para a Experiência do Usuário.

10. Além disso, o prestador de serviços de pagamento do usuário recebedor deverá rejeitar uma transação no âmbito do Pix quando a cobrança híbrida já tiver sido paga por meio do arranjo de pagamento do boleto ou o boleto dinâmico tiver sido vinculado a ativo financeiro. Essa obrigação mitiga, respectivamente, o risco de pagamento em duplicidade e o risco de envio de recursos para o beneficiário errado. Caso haja alguma falha operacional e a transação seja liquidada, o prestador de serviços de pagamento do usuário recebedor deve devolver a totalidade dos recursos ao usuário pagador, usando recursos próprios, em até 24 horas após a liquidação do Pix Cobrança, em caso de pagamento em duplicidade, e garantir a destinação da totalidade dos recursos, utilizando recursos próprios, para o beneficiário do boleto dinâmico, em caso de envio de recursos para o beneficiário errado.

11. Proponho que os ajustes referentes à cobrança híbrida entrem em vigor em 1º de fevereiro de 2027, para que os participantes tenham tempo para se adequar às novas regras.

12. Em relação aos procedimentos operacionais do Pix, proponho alguns ajustes. O primeiro se refere à possibilidade de o BCB dispensar a participação no Pix de instituições com mais de quinhentas mil contas transacionais ativas, com base em critérios relacionados à natureza de seus clientes e ao seu modelo de negócios. Existem casos de instituições que, apesar de deterem mais de quinhentas mil contas transacionais ativas, não têm interesse em participar do Pix. Caso a atuação da instituição seja restrita a nichos ou caso seu modelo de negócio não



BANCO CENTRAL DO BRASIL

justifique o acesso à infraestrutura do Pix, o BCB pode dispensar a participação da instituição no arranjo de pagamentos. Essa flexibilidade tem o potencial de incentivar modelos de negócio que não precisam do Pix, o que ajuda a promover maior competição no mercado de pagamentos de varejo brasileiro.

13. Outro procedimento operacional a ser ajustado se refere à oferta de Pix Cobrança por meio da geração de QR Code estático. Atualmente, o Regulamento do Pix dispõe que o participante que ofertar Pix Cobrança por meio da geração de QR Code estático deverá disponibilizar as funcionalidades relacionadas a recebimentos de pagamentos imediatos e de pagamentos referentes à facilitação de serviço de saque no âmbito do produto Pix Saque. A Resolução BCB nº 559, de 23 de abril de 2026, contudo, aprimorou dispositivos relacionados ao facilitador de serviço de saque. Esses aprimoramentos fizeram com que não faça mais sentido, do ponto de vista operacional, que o QR Code estático disponibilize funcionalidades relacionadas a pagamentos referentes à facilitação de serviço de saque. Por isso, proponho a retirada dessa obrigação.

14. Ainda em relação aos procedimentos operacionais, proponho a inserção de um dispositivo para disciplinar as ações que o BCB deve executar nos casos em que for verificada falsidade ou omissão nas declarações ou nos documentos apresentados no processo de adesão ao Pix, ou discrepância entre eles e os fatos ou dados apurados. Nessas situações, o BCB poderá anular a decisão de aprovação quanto ao cumprimento dos requisitos do processo de adesão ao Pix, considerando a relevância dos fatos omitidos ou distorcidos e tendo por base as circunstâncias de cada caso e o interesse público. Situações concretas já foram observadas na atividade de operação do Pix. A previsão regulamentar facilita a correta e tempestiva atuação do BCB a fim de resguardar a segurança e o bom funcionamento do arranjo de pagamentos.

15. Também proponho ajustes em alguns procedimentos operacionais relacionados à perda das condições para que uma instituição possa participar do Pix. O primeiro ajuste se refere às instituições submetidas a processo de liquidação extrajudicial. Atualmente, instituições submetidas a processo de liquidação extrajudicial são imediatamente desligadas do Pix. Contudo, pode haver a necessidade de manutenção da instituição no arranjo, principalmente para permitir e para facilitar a retirada de recursos diretamente por seus clientes em contas da instituição, notadamente no caso de contas de pagamento pré-pagas. Por isso, proponho que o procedimento operacional aplicado para instituições submetidas a processo de liquidação extrajudicial passe a ser a aplicação de suspensão imediatamente após a decretação da liquidação, facultando ao liquidante que assumir o controle da instituição solicitar ao BCB, em até trinta dias, processo de saída ordenada. Caberá ao BCB avaliar o pedido de saída ordenada e decidir sobre as condições do processo e sua duração. Caso não haja a solicitação dentro de trinta dias, a instituição será definitivamente desligada do Pix.

16. O segundo ajuste se refere às instituições que tiverem contrato com seu participante responsável rescindido. Nesse caso, proponho um tipo de tratamento, pelo BCB, para cada situação específica: caso o contrato tenha sido rescindido por questões comerciais, sem que tenha havido substituição dentro do prazo de notificação exigido pelo Regulamento do Pix; caso o contrato tenha sido rescindido pelo não atendimento dos requisitos de participação no Pix pelo participante contratante; ou caso o contrato tenha sido rescindido em razão de o participante responsável ter sido excluído ou ter perdido a condição de participante do Pix. No



BANCO CENTRAL DO BRASIL

primeiro caso, proponho que a instituição seja desligada após o término do prazo da comunicação sobre a rescisão contratual que o participante responsável deve enviar. No segundo caso, proponho que a instituição seja desligada imediatamente, como já acontece hoje, uma vez que a rescisão contratual decorre de conduta inadequada da instituição contratante. No terceiro caso, proponho que a instituição seja desligada após noventa dias, contados a partir do dia do desligamento efetivo do participante responsável e apenas se o participante contratante não tiver finalizado o processo de troca de participante responsável perante o BCB.

17. O terceiro ajuste se refere à perda da condição de participante da instituição que tiver sua autorização cassada ou cancelada. Atualmente, um mesmo dispositivo disciplina ambos os casos. Contudo, as condições para cassação e para cancelamento de autorização para funcionamento são bastante diferentes. Além disso, o Regulamento do Pix não prevê atualmente situações de cancelamento de autorização a pedido da instituição. Assim, proponho separar em dispositivos distintos as duas situações e prever as ações que o BCB deve executar em caso de cancelamento de autorização a pedido. De qualquer maneira, mantém-se o desligamento imediato para todos esses casos. Nas situações de cancelamento, a pedido ou de ofício, o BCB já prevê um prazo para que a instituição cesse a prestação de serviços, inclusive serviços de pagamento. Esse período permite a saída ordenada do arranjo. Na situação de cassação, não é seguro manter uma instituição sem autorização para funcionamento operando no arranjo, ainda que em processo de saída ordenada.

18. O quarto ajuste se refere à perda da condição de participante da instituição que deixar de observar os limites mínimos de capital social e de patrimônio líquido, a fim de esclarecer que essa regra não é aplicável aos participantes obrigatórios do Pix. Entendo que o art. 3º da Resolução BCB nº 1, de 2020, identifica instituições cuja permanência no Pix é considerada estratégica para o funcionamento do arranjo e para adequada prestação de serviços aos usuários, de sorte que o tratamento prudencial dessas instituições deve ocorrer pelas ferramentas de supervisão, resolução e saneamento existentes no Sistema Financeiro Nacional, e não pelo mecanismo de exclusão do arranjo.

19. O quinto ajuste se refere ao prazo para desligamento de instituições que não comprovarem o atendimento dos limites mínimos de capital social e de patrimônio líquido. Atualmente, essas instituições estão sendo desligadas imediatamente após o prazo concedido pelo BCB para comprovação dos limites mínimos. Proponho que sejam adicionados trinta dias após esse prazo, que corresponderão ao processo de saída ordenada e que permitirão que os clientes dessas instituições retirem facilmente os recursos nelas depositados.

20. O sexto e último ajuste relacionado a esse assunto se refere à diminuição do prazo para desligamento de instituições que sofrerem penalidade de exclusão do Pix. Atualmente, esse prazo, disposto no Manual de Penalidades do Pix, é de trinta dias após a comunicação da penalidade de exclusão, em decisão definitiva. Proponho que o desligamento seja efetivado imediatamente após o recebimento da comunicação da decisão definitiva sobre a penalidade de exclusão. Permitir que uma instituição penalizada com exclusão continue operando no Pix traz um risco muito grande para o bom funcionamento do arranjo de pagamentos.

21. Finalmente, em relação aos procedimentos operacionais, proponho a criação de dispositivo para disciplinar os recursos que são interpostos contra as decisões do BCB em seu papel de instituidor do arranjo de pagamentos Pix, notadamente nos processos referentes ao



BANCO CENTRAL DO BRASIL

processo de adesão, à notificação sobre ocorrências de descumprimento do Regulamento do Pix e à aplicação de suspensão cautelar. A criação de regras específicas para os procedimentos administrativos no âmbito do Pix traz mais segurança jurídica a esses procedimentos e mitiga o risco de reversão de decisões, pelo Poder Judiciário, por questões processuais.

22. Proponho que todos os ajustes em procedimentos operacionais entrem em vigor imediatamente, uma vez que eles não demandam ajustes por parte dos participantes do Pix.

23. Com relação aos procedimentos de segurança, proponho uma nova obrigação para os participantes, no sentido de que eles tenham que divulgar o Mecanismo Especial de Devolução – MED do Pix em seus canais de publicidade e de atendimento, por meio de informação clara e acessível e com foco no público vulnerável. Essa nova obrigação decorre de recomendação do Tribunal de Contas da União – TCU feita ao BCB com fulcro no art. 11 da Resolução TCU nº 315, de 22 de abril de 2020, e no âmbito do Acórdão nº 2875/2025-TCU-Plenário, relacionado à auditoria operacional com o objetivo de analisar a atuação dos órgãos federais de segurança pública, de telecomunicações e demais entes envolvidos na prevenção, detecção, resposta e articulação institucional no enfrentamento aos golpes digitais contra a população idosa. Proponho que essa nova obrigação entre em vigor em 1º de fevereiro de 2027, para que os participantes tenham tempo hábil para elaborar e para publicar as comunicações.

24. Ainda em relação aos procedimentos de segurança, proponho a criação de novos dispositivos no Regulamento do Pix, além de ajustes redacionais em dispositivos já existentes, para disciplinar o processo de marcação de fundada suspeita de fraude transacional de usuários e de chaves Pix no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais – DICT. Proponho deixar explícito no Regulamento do Pix que o participante que registrar a marcação de fundada suspeita de fraude transacional no DICT é o responsável exclusivo por essa marcação. Atualmente, essa responsabilização está contida apenas no Manual Operacional do DICT.

25. Além disso, proponho a criação da obrigação de que o participante que registrar a marcação de fundada suspeita de fraude deve comunicar ao usuário a realização da marcação, informando, no mínimo, a data da marcação, a possibilidade de revisão da medida e o canal disponível para esclarecimentos e para solicitação de revisão, sendo ele também o responsável exclusivo pelo eventual cancelamento da marcação, caso entenda, após pedido de seu cliente, que não subsistem elementos que justifiquem a manutenção da fundada suspeita de fraude. A resposta ao pedido do cliente deverá ser concluída em até sete dias, contados a partir da data de recebimento do pedido. Finalmente, proponho que esteja explícito no Regulamento do Pix que as marcações de fundada suspeita de fraude permaneçam ativas no DICT pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data da realização do registro no DICT. Esse prazo já está operacionalmente implementado no DICT. Contudo, ainda não há previsão regulamentar sobre esse prazo.

26. A disciplina da marcação de fundada suspeita de fraude é necessária em virtude da quantidade de reclamações de usuários enviadas ao BCB a respeito de marcações indevidas e da ausência de procedimentos padronizados que permitam a contestação da marcação pelos clientes e o devido tratamento pelos participantes. Espera-se, com a criação dessas regras, que os usuários com marcações indevidas sejam capazes de resolver o problema de forma simples e rápida. Proponho que essas regras entrem em vigor imediatamente, em razão da urgência na resolução desse problema, com exceção da exigência de comunicação imediata ao usuário





BANCO CENTRAL DO BRASIL

quando da realização da marcação, cuja implementação demanda adaptações sistêmicas pelos participantes.

27. Por fim, proponho um ajuste no art. 24, § 3º, do Regulamento do Pix e a revogação dos §§ 2º e 4º desse mesmo artigo. Esses dispositivos fazem referência a dispositivo revogado pela Resolução BCB nº 559, de 2026.

28. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê a obrigatoriedade de elaboração de análise de impacto regulatório – AIR para a edição de atos normativos de interesse geral por órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta. O mesmo Decreto, contudo, admite a dispensa de AIR na hipótese de ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações, com o objetivo de diminuir custos regulatórios. O ajuste proposto no art. 3º da Resolução BCB nº 1, de 2020, enquadra-se nesse critério, por criar hipótese de dispensa de participação obrigatória no Pix.

29. Consoante se definiu no parágrafo 8 do Voto 280/2021–BCB, de 10 de novembro de 2021, o Regulamento do Pix não se caracteriza como ato regulatório de força cogente, ostentando, em verdade, natureza eminentemente contratual. Assim, modificações promovidas no referido regulamento não se sujeitam à produção prévia de AIR. Conforme prevê o Decreto nº 10.411, de 2020, a AIR é obrigatória apenas para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos por órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

30. Assim, com base no art. 17, inciso II, alínea “g”, item 4, para fins do disposto no art. 11, inciso III, alínea “a”, todos do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, trago o assunto à consideração deste colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE SETEMBRO DE 2026

Altera a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu Regulamento, para ajustar dispositivo relacionado aos critérios de participação no Pix; altera o regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix, para: admitir a iniciação de transações relativas ao produto Pix Automático em conta-salário, instituir a cobrança híbrida, ajustar dispositivo referente ao Pix Saque, ajustar e revogar dispositivos que fazem referência a dispositivo já revogado, inserir dispositivo relativo aos requisitos e aos procedimentos para participação no Pix, ajustar o dispositivo relativo à perda da condição de participante do Pix, atribuir nova obrigação aos participantes do Pix, inserir e ajustar dispositivos que tratam da marcação de fundada suspeita de fraude transacional e inserir dispositivo para disciplinar os recursos interpostos contra decisões do Banco Central do Brasil no âmbito do Pix; e altera o anexo I à Resolução BCB nº 507, de 26 de setembro de 2025, que estabelece o rito de apuração de descumprimento do Regulamento do Pix e os parâmetros para a aplicação de penalidades, para ajustar o prazo para desligamento do Pix de instituição à qual for aplicada penalidade de exclusão.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de setembro de 2026, com base no art. 10, *caput*, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019,

R E S O L V E :

Art. 1º A Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 15. A dispensa da participação obrigatória de que trata o *caput* poderá ser concedida pelo Banco Central do Brasil, consideradas a natureza dos clientes da instituição e as características de seu modelo de negócios.” (NR)

Art. 2º O regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

VI -

.....

f) conta-salário mantida por usuário final, em participante do Pix, destinada ao registro e ao controle do fluxo de recursos relativos ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, a partir da qual podem ser iniciadas exclusivamente transações relativas ao produto Pix Automático e na qual é vedado o recebimento de outras transações Pix, exceto aquelas:

1. enviadas pela Secretaria do Tesouro Nacional; ou
2. decorrentes de devoluções de transações Pix;

.....” (NR)

“Art. 11-AA. A cobrança relativa ao Pix Cobrança pode ser apresentada de forma a possibilitar o seu pagamento por meio do arranjo de pagamento do boleto, observado o disposto na Resolução BCB nº 443, de 12 de dezembro de 2024.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, denomina-se cobrança híbrida a cobrança apresentada conforme disposto no *caput*.

§ 2º A cobrança híbrida aplica-se exclusivamente ao Pix Cobrança com vencimento.

§ 3º A cobrança híbrida aplica-se às seguintes espécies de boleto:

I - boleto de cobrança comum; e

II - boleto de cobrança dinâmico, desde que não esteja vinculado a ativo financeiro objeto de escrituração, de registro ou de depósito centralizado em sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º A oferta da cobrança híbrida é facultativa para o participante prestador de serviços de pagamento do usuário recebedor.

§ 5º O participante prestador de serviços de pagamento do usuário recebedor deve ser a mesma instituição emissora do boleto.

§ 6º O participante prestador de serviços de pagamento do usuário recebedor deve estruturar a operacionalização da cobrança híbrida de modo a assegurar a consistência das informações entre os arranjos envolvidos, prevenindo pagamentos indevidos ou em duplicidade.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 7º Nas hipóteses de pagamento da cobrança híbrida por meio do boleto e de vinculação do boleto de cobrança dinâmico a ativo financeiro, o participante prestador de serviços de pagamento do usuário recebedor deve providenciar o cancelamento do Pix Cobrança correspondente.

§ 8º Na hipótese de pagamento da cobrança híbrida por meio do Pix Cobrança quando o boleto de cobrança dinâmico já se encontrava vinculado a ativo financeiro, em razão de falha no cancelamento de que trata o § 7º, o participante prestador de serviços de pagamento do usuário recebedor deve garantir a destinação da totalidade dos recursos, utilizando recursos próprios, para o beneficiário do boleto de cobrança dinâmico.” (NR)

“Art. 11-B.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento da cobrança híbrida, de que trata o art. 11-AA, por meio do Pix Cobrança, os participantes prestadores de serviços de pagamento do usuário pagador e do usuário recebedor deverão seguir os procedimentos operacionais detalhados no Manual de Fluxos do Processo de Efetivação do Pix e no manual de Requisitos Mínimos para a Experiência do Usuário.” (NR)

“Art. 11-C.

Parágrafo único. O participante que ofertar Pix Cobrança por meio da geração de QR Code estático deverá disponibilizar as funcionalidades relacionadas a recebimentos de pagamentos imediatos.” (NR)

“Art. 11-S.

§ 3º As jornadas adotadas para a concessão da autorização previstas no art. 11-Q, § 1º, inciso VII, alíneas “a” a “d”, devem ser disponibilizadas pelo participante de que trata o *caput* para todos os usuários pagadores, ressalvadas as jornadas previstas nas alíneas “c” e “d”, que não se aplicam à conta-salário de que trata o art. 3º, *caput*, inciso VI, alínea “f”.

.....” (NR)

“Art. 24.

§ 3º As informações e os documentos relativos à verificação de que trata o inciso II do *caput* pelo participante responsável devem ser mantidos à disposição do Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 25-B. Verificada, a qualquer tempo, falsidade ou omissão nas declarações ou nos documentos apresentados no processo de adesão ao Pix, ou discrepância entre eles e os fatos ou dados apurados, o Banco Central do Brasil poderá anular a respectiva decisão de aprovação quanto ao cumprimento dos requisitos do processo de adesão ao Pix de que trata o art. 25.” (NR)

“Art. 31.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - for submetida a processo de liquidação extrajudicial, observado o disposto nos §§ 5º e 6º;

.....

III - tiver seu contrato com o participante responsável rescindido em razão de:

a) questões comerciais, sem que tenha havido substituição do participante responsável dentro do prazo de notificação previsto no art. 29;

b) não atendimento dos requisitos de participação no Pix pelo participante contratante, conforme previsto no art. 28; ou

c) exclusão ou perda da condição de participante do Pix pelo participante responsável;

.....

V - tiver sua autorização para funcionamento cancelada a pedido da instituição ou de ofício pelo Banco Central do Brasil;

VI - não observar os limites mínimos de capital social e de patrimônio líquido de que trata o art. 3º-A, desde que não seja participante obrigatório do Pix nos termos do art. 3º, *caput*, ambos da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020;

.....

VIII - sofrer penalidade de exclusão do Pix em decisão definitiva;

IX - ficar sem participante liquidante ativo no SPI por mais de noventa dias corridos;

X - sofrer penalidade de cassação da autorização para funcionamento, aplicada pelo Banco Central do Brasil, em decisão definitiva; ou

XI - for submetida a processo de liquidação ordinária ou de falência.

§ 1º

I -

.....

b) concedido pelo Banco Central do Brasil para comprovar o atendimento dos limites mínimos de capital social e de patrimônio líquido, no caso disposto no inciso VI do *caput*, acrescido de trinta dias referentes ao processo de saída ordenada de que trata o § 3º;

c) concedido pelo Banco Central do Brasil para o processo de saída ordenada de que trata o § 3º, no caso disposto no inciso I do *caput*;

d) imediatamente, nos casos dispostos nos incisos II, III, alínea “b”, V, VII, VIII, IX, X e XI do *caput*;

e) da comunicação prevista no art. 29 para substituição do participante responsável, no caso disposto no inciso III, alínea “a”, do *caput*; e

f) de noventa dias, no caso disposto no inciso III, alínea “c”, do *caput*, contados a partir do dia do desligamento efetivo do participante responsável, caso o participante contratante



BANCO CENTRAL DO BRASIL

não tenha finalizado o processo de troca de participante responsável perante o Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação vigente.

.....

§ 3º Nos casos dispostos nos incisos I, IV e VI do *caput*, a instituição entrará em processo de saída ordenada, nas condições e nos prazos previstos no § 1º.

§ 4º Durante o processo de saída ordenada de que trata o § 3º, o Banco Central do Brasil poderá determinar que a instituição não possa receber transações Pix, sendo permitida apenas a iniciação de transações Pix.

§ 5º A instituição sob regime de liquidação extrajudicial será imediatamente suspensa do Pix, podendo sujeitar-se ao processo de saída ordenada de que trata o § 3º, caso requerido pelo liquidante em até trinta dias, contados da data da decretação da liquidação extrajudicial.

§ 6º Na ausência do requerimento de que trata o § 5º no prazo nele estabelecido, a instituição será desligada do Pix.” (NR)

“Art. 32.

.....

VIII - comunicar aos titulares de contas transacionais providas pelo participante que sejam pessoas naturais a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais envolvendo banco de dados relacionado a componente ou a infraestrutura do Pix, mesmo que o participante provedor da conta não seja o responsável pelo incidente e ainda que o incidente de segurança não possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos definidos pelo Banco Central do Brasil em documento específico;

IX - possuir mecanismos de monitoramento e de ação contra usuários recebedores que enviem instruções de pagamento indevidas no âmbito do produto Pix Automático ou que enviem ofertas excessivas requisitando autorização para inclusão de transações no Pix Automático; e

X - divulgar o Mecanismo Especial de Devolução, de que trata o Capítulo XI, Seção II, com foco no público vulnerável, em seus canais de publicidade e de atendimento, por meio de informação clara e acessível.

.....” (NR)

“Art. 39.

.....

III - o agente de saque, nas transações com finalidade de saque ou de troco, não tiver sido habilitado para viabilizar a facilitação de serviço de saque, nos termos definidos pelo Banco Central do Brasil em documento específico;

IV - houver inconsistência entre a ordem de pagamento enviada pelo prestador de serviços de pagamento do usuário pagador e os parâmetros atribuídos à cobrança que a originou em uma transação referente ao Pix Automático, exceto quando a transação for iniciada por meio de serviço de iniciação de transação de pagamento; ou



BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - a cobrança híbrida já tiver sido paga por meio do arranjo de pagamento do boleto ou o boleto de cobrança dinâmico tiver sido vinculado a ativo financeiro.” (NR)

“Art. 40.” (NR)

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 41-A, § 3º, e na Seção II deste Capítulo, a devolução de um Pix deve ser iniciada pelo usuário recebedor, por conta própria ou por solicitação do usuário pagador.

.....” (NR)

“Art. 41-A.” (NR)

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* não se aplica aos casos previstos no art. 41-B, *caput*, inciso III, e ao caso em que o Pix Cobrança, no âmbito da cobrança híbrida de que trata o art. 11-AA, tenha sido liquidado quando a respectiva obrigação já havia sido paga por meio do boleto.

§ 3º No caso em que o Pix Cobrança, no âmbito da cobrança híbrida de que trata o art. 11-AA, tenha sido liquidado quando a respectiva obrigação já havia sido paga por meio do boleto, o participante prestador de serviços de pagamento do usuário recebedor deve devolver a totalidade dos recursos ao usuário pagador, usando recursos próprios, em até vinte e quatro horas após a liquidação do Pix Cobrança.” (NR)

“Art. 56.” (NR)

§ 3º O participante do Pix deve rejeitar pedido de registro de chave Pix em caso de usuário ou de conta transacional associados a uma notificação de infração aceita pelo próprio participante ou a uma notificação de infração para marcação de fundada suspeita de fraude transacional criada no DICT por esse participante, nos termos do Capítulo XIII, Seção III, Subseção IX, devendo comunicar o motivo da rejeição ao usuário.” (NR)

“Art. 68.” (NR)

§ 2º O participante não deve solicitar a portabilidade de chave Pix no DICT caso o solicitante seja usuário associado a uma notificação de infração aceita por esse participante ou a uma notificação de infração para marcação de fundada suspeita de fraude transacional criada pelo próprio participante, nos termos do Capítulo XIII, Seção III, Subseção IX.” (NR)

“Art. 70.” (NR)

§ 2º O participante não deve reivindicar a posse de chave Pix no DICT caso o solicitante seja usuário associado a uma notificação de infração aceita por esse participante ou a uma notificação de infração para marcação de fundada suspeita de fraude transacional criada pelo próprio participante, nos termos do Capítulo XIII, Seção III, Subseção IX.” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

“Art. 78-HA. O participante pode criar uma notificação de infração para marcação de fundada suspeita de fraude transacional, que permite a marcação de CPF ou de CNPJ de seu cliente que esteja envolvido em uma transação Pix específica com fundada suspeita de fraude.” (NR)

“Art. 78-HB. O participante que aceitar a notificação de infração, nos termos do art. 78-G, e o participante que criar a notificação de infração para marcação de fundada suspeita de fraude transacional, nos termos do art. 78-HA, são os responsáveis pela respectiva marcação de fundada suspeita de fraude registrada no DICT, vinculada ao número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, e à chave Pix, se essa informação estiver disponível no momento do registro da referida marcação.

Parágrafo único. O participante que criar a marcação de fundada suspeita de fraude deverá comunicar ao usuário a realização da marcação, informando, no mínimo, a data da marcação, a possibilidade de revisão da medida e o canal disponível para esclarecimentos e para solicitação de revisão.” (NR)

“Art. 78-HC. O participante responsável pela marcação de fundada suspeita de fraude no DICT é o responsável pelo eventual cancelamento da referida marcação, ressalvada a hipótese de cancelamento das funcionalidades de que tratam o art. 54, *caput*, inciso XII, e o art. 78-F, *caput*, pelo prestador de serviços de pagamento do usuário pagador.

§ 1º O participante responsável pela marcação de fundada suspeita de fraude deve assegurar aos usuários que sofreram a marcação a possibilidade de apresentação de pedido de cancelamento da marcação.

§ 2º Cabe ao participante responsável pela marcação de fundada suspeita de fraude a análise do pedido de que trata o § 1º, competindo-lhe decidir pela manutenção ou pelo cancelamento da marcação em até sete dias, contados a partir da data de recebimento do pedido.

§ 3º A marcação de fundada suspeita de fraude deverá ser cancelada se, após análise do caso, não subsistirem elementos que justifiquem a manutenção da fundada suspeita de fraude.

§ 4º O participante deverá manter registro dos fundamentos utilizados para a manutenção ou para o cancelamento da marcação de fundada suspeita de fraude.” (NR)

“Art. 78-HD. A marcação de fundada suspeita de fraude permanecerá vinculada ao número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, e à chave Pix, se essa informação estiver disponível no momento do registro da marcação, pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data da realização do registro no DICT da referida marcação.” (NR)

“Art. 89.

§ 2º O participante que aceitar uma notificação de infração ou que criar uma notificação de infração para marcação de fundada suspeita de fraude transacional deve rejeitar todas as transações Pix que tenham o usuário envolvido na notificação como pagador ou como



BANCO CENTRAL DO BRASIL

recebedor, bem como a conta envolvida na notificação, salvo para a realização de transações referentes a devoluções, de que trata o Capítulo XI.

.....” (NR)

“Art. 100-A. As instituições poderão apresentar recurso contra as decisões proferidas pelo Banco Central do Brasil, na qualidade de instituidor do arranjo de pagamentos Pix.

§ 1º O recurso deverá:

I - ser interposto no prazo de dez dias corridos, contado a partir da comunicação da decisão, ressalvados os prazos específicos estabelecidos neste Regulamento; e

II - ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade competente para julgamento em única e última instância.

§ 2º O recurso será recebido com efeito devolutivo.

§ 3º O recurso não terá efeito suspensivo, salvo se a autoridade recorrida ou a competente para julgá-lo, de ofício ou a pedido, lhe atribuir esse efeito diante de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão.” (NR)

Art. 3º O anexo I à Resolução BCB nº 507, de 26 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2025 e republicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. Aplicada a penalidade de exclusão, em decisão definitiva, a instituição participante será desligada do Pix imediatamente após o recebimento da comunicação da decisão definitiva.

§ 1º

.....

III - comprovar ao Banco Central do Brasil, quando solicitado, a realização das medidas previstas nos incisos I e II.

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020:

a) art. 24, §§ 2º e 4º; e

b) art. 31, § 1º, inciso II; e

II - o art. 26, § 2º, do anexo I à Resolução BCB nº 507, de 26 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2025 e republicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2025.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de fevereiro de 2027, em relação às alterações promovidas pelo art. 2º referentes a:

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

a) art. 11-AA;

b) art. 11-B;

c) art. 32;

d) art. 39;

e) art. 40;

f) art. 41-A; e

g) art. 78-HB, parágrafo único;

II - em 1º de julho de 2027, em relação às alterações promovidas pelo art. 2º referentes a:

a) art. 3º; e

b) art. 11-S; e

III - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução